

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Pastor Reinaldo )**

Acrescenta dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar o crime de expor a perigo a vida ou a integridade física de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de expor a perigo a vida ou a integridade física de criança ou adolescente em movimentos ou manifestações sociais.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 232-A:

“Art. 232-A. Expor a perigo a vida ou a integridade física de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, em movimentos ou manifestações sociais.

Pena – detenção de seis meses a dois anos.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora apresento tem por objetivo punir os responsáveis por crianças e adolescentes que permitem, ou pior, colocam-nos deliberadamente em manifestações ou movimentos sociais.

O objetivo desse tipo de exposição, evidentemente, é o de chamar mais atenção das pessoas ao movimento ou à manifestação que estão fazendo.

A questão é que esse modo de chamar atenção coloca em risco a integridade física de pessoas indefesas, ainda em formação, ou pior, coloca-as em risco de perigo de vida. Infelizmente, não é raro vermos a cena chocante da utilização de uma criança como escudo de proteção contra a ação da polícia.

É preciso que coibamos esse tipo de ato, pois o responsável por um menor tem por obrigação moral e legal protegê-lo de todo o mal e não expô-lo ao perigo.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2003.

Deputado **PASTOR REINALDO**